



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500124-44.2024.8.26.0558, da Comarca de Urupês, em que são apelantes APARECIDO DE ARAUJO FRANCISCO e WESLEY DE ARAUJO LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, no mérito, negaram provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22829

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500124-44.2024.8.26.0558

COMARCA: Urupês

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Sergio Martins Barbatto Júnior*

APELANTES: Aparecido de Araujo Francisco e Wesley de Araujo Lima

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por **Aparecido de Araujo Francisco e Wesley de Araujo Lima**, contra a r. sentença de fls. 438/447 (publicada em cartório aos 05 de novembro de 2024, fl. 452), cujo relatório se adota, que os condenou como incursos no artigo 157, § 1º, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, cada qual, à pena de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Negado a ambos o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, apelam os réus, em razões unas, arguindo, preliminarmente, a ilicitude da prova, em relação à arma de fogo, sob o argumento de que houve a quebra da cadeia de custódia, porquanto *“as provas colhidas no local não foram coletadas e preservadas devidamente, o que gera a nulidade da prova”* (sic), salientando que *“o problema na 'quebra da cadeia da custódia da prova' é que a não preservação integral das provas afeta a credibilidade dos meios e, fatalmente, acarretará nulidade da mesma. A coleta e apreensão da arma de fogo não foi respeitada, bem como a preservação pelos policiais e demais agentes que nela tocaram, de forma que esta foi TOTALMENTE CONTAMINADA”* (...). Ademais, a arma de fogo

era a prova imprescindível para se definir se tratava-se de um furto ou roubo, e os policiais sequer tiveram o cuidado ao manuseá-la, comprometendo assim toda a prova colhida. Alegar que a quebra da cadeia de custódia neste caso não acarretaria prejuízos aos réus, é no mínimo absurdo, vez que ambos negam veemente a existência de arma de fogo. Ou seja, A ARMA APREENDIDA ERA UMA PROVA IMPREESCINDÍVEL E DEVERIA TER SIDO PRESERVADA” (sic). No mérito, requerem a desclassificação para o delito de furto, alegando que “em depoimento de ambos os réus em audiência, bem como em seus Termo de Declaração na delegacia, AMBOS A TODO MOMENTO confessaram a prática do delito de furto, mas não a posse da arma de fogo” (...) houveram diversas divergências nos depoimentos das testemunhas”, portanto, “o Ministério Público não obteve êxito algum em comprovar que os acusados preencheram os requisitos descritos na denúncia”, concluindo que “a manutenção desta condenação ocasionará um dano irreparável à vida dos réus, que durante seus interrogatórios afirmaram que suas condutas jamais demonstraram intenção de impor medo ou violência a ninguém, de modo que manter a eles a sanção penal seria violar o princípio da culpabilidade” (sic), sendo hipótese, inclusive, de reconhecimento da tentativa. Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento da modalidade tentada do delito de roubo, uma vez que “NÃO HOUVE A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DA RES FURTIVA” (...), tendo em vista que “é de conhecimento de todos, que para a consumação do crime em questão é imprescindível que o bem, injustamente apropriado pelo agente, saia da esfera de vigilância da vítima, e ao mesmo tempo, que aquele tenha a sua posse mansa e pacífica” (sic). Quanto à dosimetria da pena, buscam o reconhecimento da atenuante da confissão, visto que “independentemente de a confissão ter sido parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, ela deverá ser considerada, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamentos da sentença condenatória” (sic). Por fim, pleiteiam a aplicação de um único aumento em razão das causas de aumento de concurso de agentes e emprego de arma de fogo (fls. 477/498).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 501/504), o parecer da Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 523/529).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

*“(...) no dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 22h40, na Rua Francisco Henrique Batista, 194, Condomínio Morumbi, no município de Sales, **APARECIDO DE ARAUJO FRANCISCO** e **WESLEY DE ARAUJO LIMA**, qualificados a fls. 8 e 9, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustados entre si e com, no mínimo, outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles os objetos descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 22, pertencentes a Ovedes Perez Moretti e Mauricio Antunes, avaliados no total de R\$ 41.500,00, conforme auto de avaliação de fls. 23/24, e, logo depois, exerceram ameaça com emprego de arma de fogo contra Levy Rodrigues de Lima a fim de assegurarem a detenção dos bens para si.*

Conforme se apurou, as vítimas Ovedes e Mauricio são proprietários de ranchos no Condomínio Morumbi, local dos fatos.

Aproveitando-se da ausência de vigilância no local, uma vez que os proprietários estavam ausentes, e já deliberados à prática do delito, os autores,

acompanhados de, no mínimo, outros dois indivíduos, ingressaram nos imóveis e subtraíram diversos objetos.

De fato, após forçarem a porta de entrada, provavelmente com o auxílio de uma talhadeira (vide laudo de fls. 209/212), os denunciados entraram no interior do imóvel de Ovedes e subtraíram itens destinados à prática da pesca esportiva, tais como carretilhas, linhas, varas, iscas, além de duas garrafas de whisky e um motor de popa de 15 HP.

Ainda, na propriedade da filha da vítima Mauricio, os autores ingressaram após romperem o cadeado e danificarem a porta de entrada, e subtraíram um motor de popa, marca Potmax, de 50 HP.

No entanto, a vítima Levy e a testemunha Gismael ouviram a movimentação deles e visualizaram os autores, inclusive, notaram que um deles trajava capuz preto e outro estava armado com um revólver cromado.

Ao perceberem que foram descobertos e questionados por Levy acerca do que faziam no local, os autores se evadiram rapidamente, não sem antes efetuarem dois disparos na direção da vítima com o intuito de intimidá-la, a fim de garantirem a detenção das res furtivae.

A Polícia Militar foi acionada e, durante patrulhamento pela Rodovia SP-304, visualizaram o momento em que dois veículos saíram de um canavial em alta velocidade (um deles o automóvel Peugeot 206, cor prata, de placas EGE-9922), os quais desobedeceram às ordens de parada, inclusive com sinais sonoros e luminosos.

Iniciou-se, então, perseguição ao veículo Peugeot 206, e a abordagem foi possível após o motorista perder o controle da direção.

No interior do veículo estavam os autores Aparecido, que o conduzia e trazia um aparelho celular no bolso, e Wesley, na condição de passageiro, em poder do qual foi localizado, no bolso, um aparelho celular, e, na cintura, uma talhadeira e três chaves de fenda.

Em buscas no automóvel, os policiais encontraram os petrechos de pesca subtraídos das vítimas e, caído no assoalho, defronte ao banco do passageiro, um revólver calibre .38, de inox, da marca Taurus, número de série 1350, municiado com um cartucho deflagrado e três picotados, todos aptos aos fins a que se destinavam, conforme laudo pericial de fls. 202/205.

O capuz preto utilizado por um dos autores também foi apreendido em seu poder (vide laudo pericial de fls. 206/208).

Ainda, as próprias vítimas localizaram os dois motores de popa subtraídos, um deles escondido no interior de um canavial e o outro na divisa entre o Condomínio e o canavial.

Os objetos subtraídos foram restituídos aos legítimos proprietários (vide autos de entrega de fls. 25/26) (sic – fls. 231/235).

Por primeiro, ao contrário do entendimento defensivo exposto na arguição preliminar, não se observa a quebra da cadeia de custódia (conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica da arma de fogo, rastrear sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte), porquanto evidenciados os seus elementos no auto de prisão em flagrante e posteriores análises periciais.

Com efeito, verifica-se que a arma apreendida foi encaminhada, pelos policiais militares, à delegacia de polícia, onde foi formalizado o boletim de ocorrência que constou: “*A arma de fogo e munições foram apreendidas e requisitada Perícia ao IC*” (sic – fl. 18).

Na sequência, a autoridade policial requisitou perícia do revólver e munições apreendidas ao Instituto de Criminalística, indicando, no respectivo ofício, o número do boletim de ocorrência, com a respectiva data dos fatos, bem como o número do lacre (0007456) – fl. 27, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISIÇÃO IC-OBJETO

ILMO(A). SR(A). DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Requisito a V.Sa. providências no sentido de determinar a perícia abaixo:

Objetivo da Perícia: (Efetuar exame inicial)

Natureza do Exame : PERICIAR, QUANTO SEU MECANISMO DE DISPARO;

PERICIAR MUNIÇÕES QUANTO SEU PODER DE DEFLAGRAÇÃO.

CARACTERÍSTICAS DA OCORRÊNCIA

Delegacia : 1334 - DEL.POL.PLANTÃO NOVO HORIZONTE

Boletim nº : BO: CA9725-1/2024

Naturezas : Crime Consumado, Lei Código Penal, Artigo 157 - Roubo (art. 157).

Local : RUA FRANCISCO HENRIQUE BATISTIA - , Nº 194, - CONDOMÍNIO MORUMBI, RURAL, Cep:

14980-000, SALES - SP, cujo local é Chácara

Circunscrição : DEL. POL. SALES

Elaborado em : 13/02/2024 às 02:02:16

Data Ocorrência : em 12/02/2024 às 22:40:00

Data Comunicação: 13/ Fevereiro/ 2024 Hora: 01:58:29

Objetos: **01 REVOLVER MARCA TAURUS, INOX, 1053, 02 POLEGADAS, ACOMPANHADO DE 03**

MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS, E 01 CARTUCHO DEFLAGRADO, COM LACRE:0007456

AUTUADOS: APARECIDO DE ARAUJO FRANCISCO e WESLEY DE ARAUJO LIMA.

O laudo deverá ser enviado a: DEL.POL.SALES-SP

NOVO HORIZONTE, 13 de Fevereiro de 2024.

Por sua vez, no laudo de exame de objetos, elaborado pelo Instituto de Criminalística, ficou consignada a descrição, individualizada, dos objetos apreendidos, tendo sido também mencionado o número do lacre (0007456) (fls. 202/205):

I – OBJETIVOS DA PERÍCIA

Exames em arma de fogo e munições

II – DAS PEÇAS

Acondicionada em embalagem plástica transparente, vedada pelo lacre nº 0007456 havia:

01 (uma) arma de fogo do tipo REVOLVER, usada, provida de um cano de 2" (duas polegadas) de comprimento, de alma raiada, apresentava marca TAURUS BRASIL, ostentava a numeração serial 1350, montagem 43, era do calibre nominal .38, mostrava-se em regular estado de conservação, era niquelada, de massa e alça de mira fixas, de cão aparente, de pino percutor articulado, de cabo em madeira, dotada de tambor com capacidade para até seis unidades de cartuchos de munição para arma de fogo do calibre .38SPL e congêneres. Apresentava-se descarregada.

03 (três) unidades de cartuchos de munição para arma de fogo central, metálicos, usados, apresentavam vestígios superficiais de percussão na espoleta (picotados), ostentavam as inscrições 38 SPL CBC nas bases dos estojos, eram providos de projétil de chumbo nu do tipo ogival e denotavam ser recarregados.

01 (uma) unidade de estojo de munição para arma de fogo central, metálico, usado, dotado de espoleta deflagrada, vazio, ostentava as inscrições CBC 38 SPL em sua base.

Portanto, é possível confirmar a idoneidade da prova coletada diante de todo o contexto probatório colhido ao longo da persecução penal, não havendo falar em quebra da cadeia de custódia a ensejar uma não correspondência entre a arma e munições apreendidas na posse dos apelantes e aquelas submetidas ao Instituto de Criminalística que elaborou o laudos de exame dos objetos, tendo concluindo, *in verbis*: “Procedendo os exames na arma de fogo encaminhada verificou-se que seus mecanismos de disparo operavam normalmente e quando submetida à testes de eficácia provou se APTA aos fins a que se destinava.” (sic – fl. 204)

Aliás, conforme exposto na r. sentença condenatória, cujos sólidos e contundentes fundamentos merecem transcrição:

“Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia.

Verifica-se que a dinâmica da ocorrência se deu em dois locais distintos, de modo que foi necessário que os policiais arrecadassem os objetos encontrados no primeiro local (da abordagem) e, juntamente com os roubadores, se dirigissem ao local crime. A arma de fogo apreendida precisou ser coletada pelo policial Danilo que, segundo disse em juízo, fez o uso de uma meia para manuseá-la. E tão logo registrada a ocorrência em solo policial, a arma e os projéteis foram lacrados (Lacre nº 0007456) e encaminhados à perícia.

Examinados tais objetos e emitidos os respectivos laudos periciais, os resultados vieram negativos. O expert conclui que não há nenhuma impressão dígito-papilar de interesse pericial e tal situação pode ter se dado pelo manuseio da arma quando da apreensão, mas também pode ter ocorrido em razão de exame pericial anteriormente realizado (fl. 382).

É importante ressaltar, ainda, que os vícios eventualmente verificados na fase do inquérito policial, que é peça meramente informativa, não se projetam na ação penal subsequentemente instaurada. No presente caso, inclusive, eles não ocorreram.

Desse modo, concluo pela não ocorrência da quebra da cadeia de custódia e tenho por válida a produção da prova” (sic).

Ademais, como bem salientou a i. Procuradora de Justiça, “A cadeia de custódia exige um procedimento formal, hábil a revelar a observância pelos agentes policiais das regras atinentes à coleta e manipulação dos materiais apreendidos. No caso em apreço, como bem pontuado pelo juízo a quo (transcrição acima), não há nos autos nenhum indício de que tenha havido qualquer interferência

e manipulação interna ou externa capaz de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, a ensejar a quebra da cadeia de custódia” (sic).

Desta forma, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, os recursos **não merecem provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do crime, imputado aos apelantes, comprovada por meio dos autos de exibição e apreensão dos bens subtraídos (fl. 22), de avaliação (fls. 23/24), de entrega (fls. 25/26), das fotografias dos objetos apreendidos (fls. 39/43), bem como pelos laudos de exame da arma de fogo e dos projéteis (fls. 202/205), do capuz (fls. 206/208), das chaves de fenda e talhadeira (fls. 209/212) e do local dos fatos (fls. 222/229).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

A vítima **Ovedes Perez Moretti**, na fase inquisitiva, declarou que *“é proprietário de um imóvel (rancho), no condomínio MORUMBI, na cidade de Sales-SP, onde frequenta aos finais de semana e feriados. Lá tem guardado um motor de popa, para barco de pesca, marca YAMAHA, 15 HP, usado, o qual usa para pesca, além de algumas varas e demais acessórios de pescar. No dia de hoje, se encontrava no sibdistrito de São João de Itaguaçu, quando um conhecido seu do condomínio Morumbi, efetuou uma ligação em seu aparelho de telefonia celular, informando-o de que meliantes, no dia de hoje, teriam adentrado em seu rancho, subtraindo do interior da casa, “tralhas de pesca”, bebidas e seu motor de popa. Assim, decidiu para*

lá se deslocar. Lá chegando, deparou-se com a porta da casa aberta, porém, não com a fechadura danificada, e sim com a porta "entortada". O interior todo revirado. Deu por falta do citado motor, bebidas e sacolinha contendo carretilhas, linhas e demais acessórios de pesca, além de uma vara teledscópica. Quando ainda estava no interior da casa, ouviu alguém chamar por seu nome, informando que teriam localizado seu motor em meio a plantação de cana de açúcar, bem como as "tralhas de pesca" aqui elencadas. Logo depois foi orientado a prosseguir até a sede desta plantão policial permanente, para que pudesse ser colhidas sua declarações, e feita a restituição de seus bens subtraídos em seu rancho. Calcula que seu motor esteja avaliado em cerca de R\$ 8.500,00, além de mais 1.500,00 em vara de pesca, garrafas de whisky, camisa de pesca, e uma pequena mochila preta em couro, pequena, contendo carretilhas, linhas e demais acessórios para pesca" (sic – fl. 06). Em juízo, complementou que "na delegacia, lhe disseram que prenderam duas pessoas. Não sabe se os réus usaram armas de fogo, apenas que um vizinho teria dito que apontaram arma para ele. Recuperou todos os bens. Seu rancho tem um portão de madeira e os indivíduos pularam o muro, pelo rancho ao lado (havia marcas de pés e mão). Lá dentro, danificaram a porta e ingressaram, furtando a tralha e o motor. O fundo do seu rancho faz divisa com o rancho da vítima Maurício. Seu rancho não tem numeração, apenas sabe que é quadra 28, lote 26 e fica há 50 metros do canavial. Seu motor é um Yamaha e pesa uns 25 ou 30 kg" (sic – fl. 440).

Por sua vez, **Maurício Antunes**, perante a autoridade policial, afirmou que "sua filha é proprietária de um rancho, no Condomínio MORUMBI, na cidade de Sales-SP, e teria para lá se deslocado este final de semana, mais precisamente no sábado, dia 10 de fevereiro, quando lá se hospedou, até a manhã de hoje, quando todos retornaram para suas casas, inclusive o declarante, na cidade de Catanduva-Sp, onde residem. Por volta das 00:00 horas deste dia, um morador do condomínio entrou em contato via

telefone celular com o declarante, pedindo para que retornasse ao rancho, pois havia ocorrido um "roubo" em seu rancho, e os policiais teriam obtido êxito na localização dos autores. Chegando ao condomínio, viu que os meliantes teriam adentrado no rancho mediante rompimento de cadeado, e, ingressando ao quintal, também danificaram a porta de entrada, conseguindo assim entrar no interior do imóvel, de onde subtraíram um motor de popa, marca Potmax 50 hp, localizado há alguns metros de seu rancho, no interior de outro imóvel residencial ali existente, no mesmo condomínio. Logo após chegar em Sales-SP e ter ciência do ocorrido, foi orientado a se deslocar até a sede desta plantão policial, sendo seu motor restituído, mediante assinado de auto próprio. Não conhece nenhum dos indivíduos aqui presentes e autuados em flagrante. Acrescenta ainda que seu motor está avaliado em cerca de R\$30.000,00" (sic – fl. 07). Sob o crivo do contraditório, aduziu que "foi até lá e encontrou o rancho aberto, com o cadeado do portão estourado e o motor do barco havia sido arrancado. O motor estava em outro rancho, de onde os indivíduos estavam carregando embora. Sua filha é dona do rancho, que faz fundo com o rancho do sr. Ovedes. Que os indivíduos passaram com o motor por um rancho da frente que estava vazio e, ao saírem na rua e encontrarem algumas pessoas, deixaram os bens num rancho vizinho. Só levaram o motor do barco, mas recuperou. Teve prejuízo porque estouraram as instalações. Soube que havia 4 pessoas, mas só conseguiram prender dois e um deles tinha arma de fogo. Que o rancho não tem número, apenas quadra 26, lote 15. No condomínio tem um segurança que faz ronda. Não sabe se ele anda armado" (sic – fl. 440).

Já **Levy Rodrigues de Lima**, em solo policial, esclareceu que "estava visitando seu amigo Sérgio no Condomínio Morumbi, nas margens do Rio Barra Mansa, na zona rural de Sales/SP e por volta das 21:30h, quando já saía em seu automóvel da residência de seu amigo, notou e percebeu, ao passar bem próximo, movimentação de terceiros estranhos no interior do condomínio, mais precisamente quatro homens saindo de

residências e carregando objetos, principalmente dois motores de barco, sendo um bem grande e um outro menor, no sentido a um Canavial fronteiriço do condomínio, atravessando a cerca, o que chamou a atenção do declarante. Na ocasião, viu que os sujeitos trajavam roupas escuras e estavam com pressa. Diante deste cenário, o declarante se posicionou em local mais distante e questionou tais homens sobre o que estaria acontecendo, tendo o declarante gritado: “Ou o que é isso aí?!? O quê que está pegando?!?”, momento em que os **quatro homens saíram correndo rumo ao canavial e efetuaram dois disparos de arma de fogo no rumo em que o declarante estava, intimidando-o, razão pela qual o declarante saiu rapidamente dali e imediatamente acionou a PM.** Aproximadamente 15 minutos depois foi informado pelos militares de que precisaria comparecer neste Plantão Policial, pois haviam conseguido interceptar e capturar dois indivíduos com vestes escuras que saíram pilotando um veículo cor prata do meio do canavial, em alta velocidade, e entrando na Rodovia. Soube pelos militares que com tais indivíduos, no interior de referido veículo, havia vários objetos de pescaria e um revólver com cartuchos deflagrados. Soube, por fim, que um dos motores de barco foi localizado no meio de referido Canavial ao lado do condomínio. Nesta Delegacia, pelas vestes dos indiciados, circunstâncias e local em que capturados, além dos objetos encontrados no interior do veículo deles, notadamente um revólver com cartucho deflagrado, o declarante não tem dúvidas de que os indiciados são dois dos que estavam subtraindo objetos nos ranchos do Condomínio Morumbi” (sic). Na fase judicial, explicou “que no dia visitava um amigo no condomínio e, na rua, se deparou com os indivíduos saindo do rancho e indo ao canavial. Parou há uma certa distância e ficou observando, quando os indivíduos dispararam alguns tiros para o alto. Que pela distância não conseguiu ver a arma, mas na delegacia viu que era um revolver. Foram disparados dois ou três tiros. Viu quatro indivíduos no local. Avistou eles carregando uma tampa de motor de barco, saindo de um quintal e indo ao canavial. A polícia chegou rápido e prendeu os indivíduos perto da ponte da barra-mansa. Os fatos se deram por

voltadas 21h. Estava bem claro por conta da iluminação. Não viu ninguém usando capuz ou lanterna acoplada na cabeça, pois parou a uns 200 metros deles. Desceu do carro e os advertiu. Não falaram nada, apenas correram e deram tiros em sua direção. O porteiro do condomínio compareceu aonde estava a vítima, mas os réus já não mais estavam ali” (sic).

Gismael Donizeti Santile, na fase extrajudicial, informou que “os familiares do declarante possuem um rancho de veraneio localizado na Rua Francisco Batista Gonçalves, 105, Condomínio Morumbi, Barra Mansa, Sales/SP. O declarante e familiares passaram o período de carnaval no referido rancho. Na segunda feira, dia 12/02/24, por volta das 21:30 horas, o declarante e mais três pessoas da família, caminhavam na referida rua em frente ao rancho, ocasião em que visualizaram à distância um indivíduo desconhecido com uma lanterna acesa acoplada na cabeça deixando o interior de um rancho correndo e atravessou a cerca viva e ingressou no canavial que divisa com o condomínio. Logo perceberam que algo estranho estava acontecendo no local uma vez que tinham conhecimento que na sexta feira (09/02/24) havia ocorrido arrombamento e furto de quatro rancho no condomínio. Então a mãe do declarante ligou para o segurança e para o vice presidente da diretoria do condomínio comunicando o fato. O declarante dirigiu-se até o local em que o tal indivíduo teria ingressado no canavial tentando visualizar e descobrir que estava acontecendo. Nesse local o declarante passou a ouvir barulho no interior de dois ranchos que o declarante tinha conhecimento que os proprietários não estavam no local e logo percebeu que possivelmente estava ocorrendo furto. O declarante permaneceu nas proximidades desses dois ranchos e pode visualizar as pernas de um indivíduo no quintal de um desses ranchos. Em seguida três indivíduos desconhecidos saíram do interior daquele rancho, um deles armado com um revólver cromado e renderam o declarante na rua determinando que o declarante “ficasse de boa”. Nesse exato momento surgiu o segurança e o vice presidente do condomínio em uma motocicleta

com a sirene ligada. Então os três indivíduos saíram correndo, atravessaram a cerca viva e ingressaram no canavial. O indivíduo armado quando correu efetuou um disparo para cima com o revolver que empunhava. A polícia militar foi acionada e posteriormente tomaram conhecimento que os policiais logram êxito na prisão de dois indivíduos que furtavam ranchos no local. O declarante esclarece que vários ranchos no local foram arrombados e furtados. O rancho dos familiares do declarante não sofreu ação dos criminosos. Esclarece que um dos três indivíduos usava um capuz preto, enquanto que os demais estavam de “cara limpa”. O declarante não tem condições de realizar o reconhecimento dos indivíduos vez que a ação foi muito rápida. Esclarece que o local não tem câmeras de segurança.” (sic – fls. 213/214). Na segunda fase da persecução penal, contou que “**viu tudo acontecendo**. Tem rancho ali perto e viu a movimentação dos indivíduos. Caminhava quando se deparou com a situação. Foi até a frente do rancho que estava sendo furtado e ficou lá até avistar um dos suspeitos. Ficou aguardando e pediu pra sua mãe ligar pro segurança do condomínio. Viu um indivíduo saindo e correu para a frente do rancho. Não era só um, mas quatro indivíduos e eles lhe abordaram. **Um deles lhe apontou uma arma no meio da rua**. Em seguida, os indivíduos atravessaram a rua, sentido o canavial e **deram um tiro para cima**. Na ocasião chegou o segurança, de moto, e o vice-presidente do condomínio. Estava a uns 700 metros de onde os indivíduos estavam. Primeiro viu um deles atravessando a rua e ingressando no rancho, já sendo de noite, então suspeitou. Não viu carregarem objetos. Depois de ficar observando por um tempo é que foi abordado. **Mandaram ficar quieto, com as mãos para cima e outro apontou a arma pra ele**. Seus familiares estavam mais longe. **Acredita que o revólver era um .22 cromado**. Não viu lanterna na cabeça deles. O disparo teria se dado assim que atravessaram a rua. Não conhece ou viu a pessoa de Levy. **Ouviu um disparo e depois, no canavial, ouviu mais uns dois ou três**. Não sabe se o segurança anda armado. Viu que os motores foram localizados, um no rancho e outro, menor, no canavial junto com uma

mala com algumas coisas” (sic – fl. 442).

O policial militar **Adriano José Gonçalves**, ouvido exclusivamente na primeira fase da persecução penal, aduziu que “foram acionados por volta das 21:30h com notícia de disparo de arma de fogo em condomínio. De imediato se deslocaram ao local dos fatos empreendendo diligências nas cercanias do Condomínio Morumbi, ocasião em que enquanto estavam na Rodovia (SP-304, sentido Norte) visualizaram dois veículos saindo em alta velocidade do canal e adentrando na Rodovia, de modo que conseguiram perseguir e dar várias ordens de parada com sinais sonoros e luminosos ao veículo Peugeot 206, cor prata, placas: EGE9922, o qual desobedeceu reiteradamente, empreendendo fuga. Alguns minutos depois, referido automotor perdeu o controle e rodou na pista asfáltica, de modo a possibilitar a abordagem e na qual os indiciados disseram: “perdemos, perdemos!”, confessando a prática de ilícitos no Condomínio Morumbi. Com Aparecido (motorista do veículo) foi localizado apenas um celular Samsung cor cinza no bolso de suas vestes. Com Weslei (passageiro) foi localizado no bolso de suas vestes um celular Motorola cor cinza escura e em sua cintura uma “talhadeira” e três “chaves de fenda”. No interior do veículo foi localizado inúmeros petrechos de pescaria (varas, molinetes, anzóis etc) e um revólver calibre .38, inox, marca Taurus, nº de série 1350, municiado com um cartucho deflagrado e 03 munições “picotadas” (acionadas, mas não disparadas), caído na frente do banco do passageiro. Diante desse cenário, arrecadaram os objetos e arma de fogo, algemaram os indiciados e retornaram ao Condomínio Morumbi, ocasião em que apuraram haver 03 ranchos arrombados/escalados com inúmeros objetos subtraídos e já tomaram ciência que um motor de barco havia sido localizado no interior do canal pelo próprio dono e outro motor havia sido encontrado escondido em região próximo à divisa do Condomínio com o Canal. Orientaram as vítimas dos delitos patrimoniais a comparecerem neste Plantão Policial para registro dos fatos e em seguida encaminhou os

indiciados ao PS local e depois neste Plantão para as providências cabíveis. O veículo (Peugeot 206) utilizado pelos indiciados para fugir foi guinchado até este Plantão Policial e periciado pela equipe do IC, sendo ao final apreendido administrativamente pela PM” (sic – fls. 2/3).

Danilo Rodrigo de Jesus Florêncio, também policial militar, na fase inquisitiva, prestou depoimento uníssono ao de seu colega Adriano (fl. 4). Em Juízo, asseverou que “foram acionados pelo sr. Levy noticiando que no rancho em que estava visualizou uns indivíduos saindo de um rancho com um motor de popa; ao questiona-los, um deles efetuou um disparo de arma de fogo em sua direção. De imediato se deslocaram para o Condomínio Morumbi, pela Rodovia SP-304; quando estavam próximos ao local, saíram dois veículos; um tomou sentido contrário à viatura e o outro, no mesmo sentido, estavam um pouco à frente. Suspeitaram, então, e acompanharam tal veículo; deram várias ordens de parada com sinais sonoros e luminosos e o veículo começou a se evadir; próximo à ponte da barra-mansa o veículo perdeu o controle e rodou na pista. Conseguiram abordar os indivíduos que não ofereceram resistência; com um deles havia uma talhadeira no bolso, celular; em busca veicular, encontraram uma arma de fogo no banco do passageiro; no interior do veículo também havia vara de pesca. Deram voz de prisão aos indivíduos e se deslocaram, com apoio, ao Condomínio para verificar se os moradores lá estavam. No local constataram que três ranchos haviam sido furtados mediante escalada, arrombamento de portas. Acionaram a perícia e conduziram os indivíduos ao hospital e ao plantão policial de Novo Horizonte. No canavial foi encontrado o motor de popa maior, enquanto o menor estava em um outro rancho. A arma apreendida se tratava de um revólver e foi encontrada no assoalho do carro, do lado do passageiro. O veículo apreendido era um Peugeot 206, Sedan, Passion. Os objetos encontrados em poder dos acusados eram: uma talhadeira, caixa de petrechos de pesca, algumas vestes, varas de pescar, um capuz. Na abordagem o réus, de pronto, confessaram ter sido os autores

do roubo no condomínio. Não foi possível ver quantos eram os passageiros do outro carro que se evadiu, mas se tratava de um Gol bola, prata ou branco. Na ocasião apuraram haver 03 ranchos arrombados/escalados. Não se recorda de ter encontrado um boné com lanterna acoplada. Num primeiro momento, os indivíduos afirmaram que a tralha de pesca era deles, mas, em seguida, confessaram o roubo. No condomínio, o morador que acionou a polícia afirmou que um dos indivíduos efetuou um disparo de arma de fogo em direção a ele. Ao encontrar a arma de fogo no veículo, o depoente usou de uma meia que estava próxima para manuseá-la e verificar a situação” (sic – fls. 441/442).

O apelante **Wesley de Araújo Lima**, perante a autoridade policial, admitiu a prática delitiva, *litteris*: “confessa o furto dos ranchos, porém, nega o emprego de arma de fogo durante a prática delitiva, aduzindo desconhecer o revólver apreendido nestes autos e que tal arma foi intrujada pelos militares durante a abordagem” (sic – fl. 09). Sob o crivo do contraditório, sustentou que “Aparecido lhe chamou para pescar e foi com ele, com sua tralha de pesca. Estavam pescando perto da ponte, e viu um barco com um motor Yamaha. Combinou com Aparecido de pegar o motor do barco. Entraram no condomínio, pegaram o motor e colocaram perto do canavial. No condomínio viram outro motor e resolveram pegar. Foram vistos e resolveram sair. Foram sair do local e se depararam com uma senhora e uma rapaz mais novo, que gritaram “pega ladrão”. Que ouviu uns 3 disparos e correu para o canavial. Montaram no carro e se depararam com uma viatura e esta lhes perseguiram. Perderam o controle do carro e foram abordados. Foi indagado sobre o furto no condomínio. Afirmou que a tralha de pesca no carro era sua. Que chegaram várias viaturas e um dos policiais disseram que sabia o que eles estavam fazendo e lhe apresentou uma arma de fogo envolta em um pano, mas não era dele a arma. Disse ao Delegado também que a arma não era sua. Possuía um alicate de pressão e umas chaves de fenda. Os policiais que chegaram depois lhes bateram” (sic – fls.

442/443).

De seu turno, o apelante **Aparecido de Araújo Francisco**, na primeira fase da persecução penal, alegou que foi *“pescar na cidade de Sales com seu amigo Wesley. Durante a pescaria viu alguns motores de barco e, depois de usar maconha e cocaína, teve a ideia de subrair um para si, em conjunto com seu amigo. Nega a existência de mais pessoas consigo e seu amigo para subtração do motor e assim fizeram, porém, antes de chegar em seu carro com aludido motor foram surpreendidos por várias pessoas correndo em sua direção, as quais desconhece. Nega ter uma arma de fogo dentro de seu carro quando da abordagem dos militares. Nega o emprego de arma de fogo durante a subtração do motor de barco. Aduz que a tralha de pesca no interior de seu carro era sua. Não sabe de onde veio a arma de fogo apreendida nestes autos. Informa que tempos atrás caiu de bicicleta em Penápolis/SP e teve de passar por cirurgia, pois quebrou o braço. Informa que os militares lhe pisaram durante a abordagem”* (sic – fl. 08). Em Juízo, admitiu *“o furto, mas disse que não possuía arma de fogo. Foi espancado pelos policiais para dizer que a arma era sua. Foram pescar e resolveram furtar o motor. Estavam apenas ele e Wesley. Disse que Wesley estava com um alicate e chaves de fenda. Após a abordagem, quando chegaram outras viaturas, apresentaram para eles a arma de fogo. Arrepende-se dos fatos e acrescenta que não estavam com a arma de fogo. Quando estavam correndo apareceu um segurança de moto e acredita que os disparos foram feitos por ele.”* (sic)

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar os apelantes pela prática do crime de roubo impróprio que lhes foi imputado.

Isso porque as vítimas **Ovedes** e **Maurício**, em ambas as fases da persecução penal, prestaram firmes e coesas declarações, descrevendo

que, no dia dos acontecimentos, souberam por vizinhos do condomínio que alguns indivíduos ingressaram nas suas propriedades e subtraíram alguns bens. Diante disso, dirigiram-se aos ranchos, onde deram falta de diversos bens. **Ovedes** informou não ter conhecimento se os indivíduos estavam armados, ao passo que **Maurício** contou que os vizinhos afirmaram que “*havia 4 pessoas, mas só conseguiram prender dois e **um deles tinha arma de fogo**” (sic – destacou-se).*

Como é cediço, as palavras das vítimas, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, e nada há a fazer crer que elas teriam algum motivo para falsamente acusar os apelantes da prática do roubo.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ HC nº 100.909/DF 5ª Turma Relª. Min. Laurita Vaz DJe 08.05.2008).

E

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente” (RT 484/320).

Em acréscimo, **Levy** narrou que, na data dos fatos, esteve no condomínio, para visitar um amigo, ao sair do local, *“notou e percebeu, ao passar bem próximo, movimentação de terceiros estranhos no interior do condomínio, mais precisamente quatro homens saindo de residências e carregando objetos, principalmente dois motores de barco, sendo um bem grande e um outro menor, no sentido a um Canavial fronteiro do condomínio, atravessando a cerca, o que chamou a atenção do declarante”* (sic), que, então, questionou os indivíduos acerca do comportamento (... *“o que é isso aí?!? O quê que está pegando?!?”* – sic), oportunidade em que os *“quatro homens saíram correndo rumo ao canavial e efetuaram dois disparos de arma de fogo no rumo em que o declarante estava, intimidando-o, razão pela qual o declarante saiu rapidamente dali e imediatamente acionou a PM”* (sic).

Não bastasse, **Gismael** afirmou ter presenciado a prática delitiva pelos apelantes, salientando que os indivíduos o ameaçaram com uma arma de fogo e ordenaram que ficasse quieto, enquanto eles caminhavam na direção do canavial. Após a ação, ouviu disparos de arma de fogo.

Corroborando, as firmes declarações das vítimas e os relatos das testemunhas oculares, há os depoimentos dos policiais militares, que lograram êxito em prender os apelantes em flagrante, na posse dos objetos

de propriedade das vítimas e, ainda, de uma arma de fogo municada, tendo ouvido de **Wesley** e de **Aparecido** a confissão acerca da subtração dos bens.

E, igualmente, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar os apelantes graciosos e falsamente, inclusive de que teriam intrujado a arma de fogo durante a abordagem, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

Por sua vez, as versões dos apelantes, no sentido de que praticaram apenas furto dos objetos, pretendendo fazer crer que não possuíam arma de fogo, restaram isoladas, além de inverossímeis, diante do

robusto conjunto probatório produzido em seus desfavores, só podendo ser entendidas como tentativa de minimizar as suas responsabilidades.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Registre-se, também, que o conjunto de declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas revela-se mais relevante do que eventuais esquecimentos ou pequenas confusões sobre os fatos, visto que o valor das informações apresentadas é substancialmente superior a eventuais lapsos de memória ou imprecisões pontuais, que são plenamente justificáveis pelo longo transcurso do tempo decorrido entre o dia dos fatos (12/02/2023) e a data da audiência de instrução, debates e julgamento (29/07/2024).

Portanto, as firmes declarações das vítimas, aliadas aos depoimentos das testemunhas, inclusive oculares, tornam inquestionável a autoria do delito de roubo impróprio majorado, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Dessa forma, não há falar, de modo algum, em desclassificação para o delito de furto tentado, pois restou sobejamente comprovado nos autos que, logo depois de subtrair os bens, os apelantes, valendo-se da arma de fogo que traziam, ameaçaram **Levy** e **Gismael**, inclusive ordenando expressamente que o último ficasse quieto, além disso, efetuaram os disparos, fatos que, claramente, visaram a intimidação, com o fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal de roubo impróprio.

Aliás, consoante bem destacado na r. sentença condenatória, ora recorrida:

“No que toca à tipificação da conduta, tem-se que o crime praticado realmente foi o de roubo impróprio, pois, logo após a subtração dos bens, os acusados empregaram grave ameaça contra pessoas a fim de assegurarem a detenção das coisas subtraídas, razão pela qual inviável a desclassificação pretendida pela D. Defesa” (sic – fl. 444).

Tampouco há como acoroçoar o pleito de tentativa, já que o delito de roubo impróprio se consuma quando o agente, *“logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro”* (sic), o que restou comprovado, nos autos, uma vez que, já na posse dos diversos bens pertencentes a *Ovedes e Maurício*, os apelantes e comparsas empregaram grave ameaça em face de *Gismael e Levy*, com o inequívoco intuito de assegurarem a impunidade e a detenção dos objetos.

Sobre o tema, já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta C. Câmara:

“(...) a consumação do roubo impróprio ocorre com a violência ou grave ameaça, desde que já ocorrida a subtração” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Editora Atlas, 4ª edição, página 214).

“Se há prática de violência, no sentido de garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa cuja subtração já foi consumada, não há falar em furto qualificado pelo concurso de agentes na forma tentada e sim em roubo, pois a violência sucessiva

para tipicidade do roubo é tão-somente a exercida após a efetiva subtração patrimonial. É o que dispõe, explicitamente, o § 1º do art. 157 do CP” (RT 425/359, 671/371)

“ROUBO IMPRÓPRIO – AUTORIA DELITIVA PROVADA – Suficientes os elementos probatórios a demonstrar que o réu, após subtrair a res furtiva, empregou violência ou grave ameaça contra a vítima com o fim de assegurar a posse da res, de rigor a manutenção do édito condenatório. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO – IMPOSSIBILIDADE. Se a vítima declara, deforma firma e segura, que sofreu violência ou foi gravemente ameaçada, correta a condenação pelo crime de roubo. DOSIMETRIA – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – AUMENTO EXCESSIVAMENTE SEVERO – REDUÇÃO DA FRAÇÃO – NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1502609-42.2021.8.26.0228; 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. 27/01/2022).

“A subtração, portanto, inicialmente perpetrada sem violência, eis que o réu se apoderou dos conjuntos de facas no interior do estabelecimento comercial, converteu-se em roubo com a violência praticada contra as testemunhas que tentaram impedi-lo, tudo com vistas a assegurar o proveito do crime e frustrar sua detenção”. (Apelação 0004893-96.2015.8.26.0361, Rel. Pinheiro Franco, j. em

14/09/2017).

No que diz respeito à confissão, diversamente do alegado pela douda defesa, é certo que não houve verdadeira confissão dos apelantes, pois, embora tenham admitido a subtração dos bens das vítimas, ambos negaram possuir arma de fogo, de modo que, segundo sustentaram, não teriam condições de ameaçar qualquer pessoa ou efetuar disparos, a fim de intimidação. Logo, inviável o reconhecimento da referida circunstância atenuante.

A propósito:

“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (RJDTACRIM 31/84).

A causa de aumento do inciso II¹ do § 2º do artigo 157 do Código Penal foi adequadamente reconhecida ante as palavras seguras e insuspeitas das vítimas e das testemunhas, que, se bastam para condenar, devem, com maior razão, ser suficientes para a comprovação da referida causa de aumento. Além disso, os próprios apelantes afirmaram que atuaram mancomunados na empreitada criminosa, não havendo, assim, dúvida do concurso de agentes.

De igual modo, a causa especial de aumento de pena, por ter havido emprego de arma de fogo para a prática do delito, restou sobejamente comprovada pelos relatos de Levy, Gismael e Danilo, bem

¹ STJ – HC nº 16221/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.04.2013, DJe 29.04.2013; TJSP – Apelação nº 0030114-46.2015.8.26.0114, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 13.04.2021.

como pelo laudo de exame do revólver, pois – consoante acima visto – o *expert* concluiu que “submetida à testes de eficácia provou se APTA aos fins a que se destinava” (sic).

Nesse passo, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas, não há reparos a fazer.

Em relação a **Wesley**, no primeiro momento, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes (1. Processo 0004858-20.2009.8.26.0306 – crime de furto qualificado; 2. Processo 0009395-16.8.26.0322 – crime de furto qualificado; 3. Processo 3002722-09.2013.8.26.0322 – crime de roubo majorado; 4. Processo 0002062-75.2007.8.26.0484 – crime de furto qualificado; 5. Processo 0002182-90.2009.8.26.0484 – crime de receptação; 6. Processo 3001310-42.2013.8.26.0484 – crime de sequestro, e; 7. Processo 7000017-08.2009.8.26.0484 – crime de porte ilegal de arma de fogo – fls. 107/117). Frise-se que a quantidade de condenações autorizaria acréscimo mais expressivo, mas não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação do Ministério Público. No segundo momento, presente a reincidência específica (Processo 1501209-56.2018.8.26.0047 – roubo majorado – fls. 107/117), a sanção foi proporcionalmente elevada em 1/3 (um terço), enquanto no terceiro momento, por força da causa de aumento do concurso de agentes, a reprimenda foi elevada em 1/3 (um terço) e, em seguida, de mais 2/3 (dois terços), em razão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, pelo que foi tornada definitiva em **13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

Obedecendo aos mesmos parâmetros acima explicitados, a

pena pecuniária ficou estabelecida em 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto a **Aparecido**, no primeiro momento, a pena-base ficou estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo, em virtude dos maus antecedentes (1. Processo 0011027-83.2007.8.26.0438 – posse de droga para consumo; 2. Processo 0014138-80.2004.8.26.0438 – crime de posse irregular de arma de fogo; – fls. 131/138). No segundo momento, por conta da multirreincidência (1. Processo 0009852-73.2015.8.26.0438 – furto qualificado; 2. 1500748-70.2021.8.26.0438 – crime de perseguição e posse irregular de arma de fogo; 3. 1500773-88.2018.8.26.0438 – crime de perseguição e posse irregular de arma de fogo – fls. 131/138), a reprimenda foi adequadamente exasperada em 1/3 (um terço), enquanto no terceiro momento, por força da causa de aumento do concurso de agentes, a sanção foi elevada em 1/3 (um terço) e, em seguida, de mais 2/3 (dois terços), em razão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, pelo que foi tornada definitiva em **13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária totalizou 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

No que tange à incidência sucessiva, no terceiro momento da dosimetria, dos aumentos previstos nos §§ 2º e 2º-A do artigo 157 do Código Penal, insta consignar que, no caso em tela, adequada a exasperação da pena por duas vezes, em razão da gravidade concreta da conduta dos apelantes, não se olvidando que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal (aplicação de somente uma causa de aumento prevista na Parte Especial) apenas permite, mas não impõe, que haja a aplicação tão somente de uma causa de aumento, na hipótese de concurso de majorantes.

A propósito, este é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“Roubo duplamente majorado. Réu e comparsas que, durante a madrugada, invadem a residência da vítima e, mediante o emprego de violência e grave ameaça, subtraem bens do imóvel, fugindo em seguida. Autoria e materialidade claras. Confissão parcial em sintonia com as declarações da vítima e demais testemunhas. Condenação de rigor. Causas de aumento bem reconhecidas. Penas que não comportam reparo. Penas-base devidamente aumentadas, em razão da culpabilidade exacerbada, das graves circunstâncias do caso concreto, da má conduta social e do motivo do crime. Disparo de arma de fogo que pode ser utilizado para justificar o aumento das penas-base, não caracterizando bis in idem diante do reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma de fogo. **Duplo aumento na terceira fase, pelas causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, de rigor. Aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que, na hipótese, vai de encontro à vontade do legislador de recrudescer o apenamento daquele que pratica roubo mediante emprego de arma de fogo.** Regime inicial fechado absolutamente necessário. Apelo improvido.”* (Apelação nº 1501574-08.2021.8.26.0047, Relator Desembargador Pinheiro Franco, julgado em 07.04.2022 – grifos nossos)

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, para ambos os apelantes, mantém-se o fechado, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta dos apelantes, em perpetrar nefasto crime, durante a noite, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, reclama punição mais severa e efetiva, não se olvidando, ainda, do *quantum* das penas, dos maus antecedentes e da reincidência dos apelantes.

Nesse sentido:

“O regime fechado, diversamente do alegado pela defesa, é absolutamente necessário. A hipótese é de roubo majorado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. (...) Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminosos

que não podem, temporariamente, ser submetidos a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção, com a nota de que o fato de JASON ser primário não significa que é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade do agente, presente no caso” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0002152-05.2014.8.26.0269, Rel. Pinheiro Franco, j. 4.8.2016).

Considerando que o delito envolve grave ameaça à pessoa e não se olvidando dos maus antecedentes, das reincidências e da quantidade das sanções impostas, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (*ex-vi* do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, nega-se provimento** aos recursos, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinatura eletrônica)